



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 2AD09-B7907-574E7



Voto do Relator 01560/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12653/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2018

Criação: 29/06/2020 17:42

UG: SEOB - Secretaria Municipal de Obras de Serra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ZACARIAS CARRARETTO

Responsável: JOAO CARLOS MENESES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 12653/2019
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Obras de Serra – SEOB
Responsável: João Carlos Meneses
Interessado: Zacarias Carraretto

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Obras de Serra – SEOB, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. João Carlos Meneses, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

As Contas em análise foram devidamente apresentada em 29/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Na forma regimental, foram os autos enviados a área técnica que se manifesta por meio do Relatório Técnico Nº 00760/2019-3, peça 55, por citar os responsáveis para no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários frente ao apontamento do seguinte achado:

Item RT/Descrição do achado	Responsável
3.1.2 O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial diverge do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.	JOAO CARLOS MENEZES
3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).	JOAO CARLOS MENEZES
3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).	JOAO CARLOS MENEZES

Assim, conforme a **Decisão SEGEX 00923/2019-8**, que foi elaborada em de acordo com a Instrução Técnica Inicial 00851/2019-7, foi expedido o Termo de Citação nº 01676-3, para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Em atendimento ao comando remetido, o gestor, trouxeram aos autos **Defesa/Justificativa 00273/2020-1**, para devida análise e instrução foram os autos remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS na forma regimental.

Seguindo o tramite normal, após detida análise, com base nas peças técnicas e nas informações apresentadas em sede de defesa, **foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 01267/2020-7**, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DA SERRA, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos Sr.(s) JOAO CARLOS MENEZES .

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do Sr.(s) JOAO CARLOS MENEZES , no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

O Parecer 01485/2020-1, emitido pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, representante do Ministério Público de Contas, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 01267/2020-7, pugnando em entendimento com a área técnica pela **REGULARIDADE** da prestação de contas ora em análise.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise por meio da Remessa 05576/2020-1.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas inicialmente foi apontado indicativos de irregularidade no Relatório Técnico 0672/2019 aos itens 3.1.2, 3.5.1.2, 3.5.2.2 devidamente tratados na Instrução Técnica Conclusiva, conforme segue abaixo.

2.1: Item 3.1.2 - R.T 0672/2019 - O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial diverge do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo
saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.

Da análise a área técnica identificou divergência relativa ao total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, que deve ser igual ao saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.

Justificou o responsável que a divergência apontada referiu-se a diferença constatada no Relatório Técnico no valor de R\$180,20 entre a conta do Balanço Patrimonial (Demonstr. Sup/déficit)) e a conta do Balancete de Verificação (8.2.1.1.1.1), tratando-se do registro de pagamentos efetuados antecipadamente e registrados na conta contábil (1.1.3.8.1), portanto, diminui disponibilidade de caixa, mas que secretaria tinha o direito a receber posteriormente, não se confundindo com disponibilidade pelo pagamento

Os documentos e argumentos trazido pelo responsável prosperaram e foram acolhidos pela área técnica que sugeriu o afastamento da irregularidade. Entendimento que acompanho.

2.2: Item 3.5.1.2 - R.T 0672/2019 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Com base nas informações extraídas da tabela 16 apresentada abaixo, apontando divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), opinou-se pela citação do responsável para apresentar justificativas e documentos relacionados ao apontamento.

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal
Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado	% Pago
	Empenhado	Liquidado	Pago	Devido	(B/D*100)	(C/D*100)
	(A)	(B)	(C)	(D)		



+55 27 3334-7600


www.tcees.tc.br


@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Regime Próprio de Previdência Social	125.320,73	125.320,73	108.337,18	126.862,07	98,79	85,40
Regime Geral de Previdência Social	335.126,13	335.126,13	300.240,05	333.785,85	100,40	89,95
Totais	460.446,86	460.446,86	408.577,23	460.647,92	99,96	88,70

Fonte: Processo TC 12653/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Dessa forma, foi trazido aos autos argumentos esclarecendo, que na coluna que trata dos valores pagos das contribuições patronal no RGPS da tabela 16 não estão computados os valores referentes ao mês de dezembro/2018 e 13º salário no valor de R\$16.983,55, valor que está em consonância com aqueles registrados no Demonstrativo de Contribuições Patronais do RGPS (DEMCPA) e no Razão Analítico da conta contábil 2.1.1.4.3.0.1.0.1 – Contribuições do RGPS sobre salários e vencimentos e, esta obrigação não vencida, é efetuada no mês seguinte.

Assim, se o valor de R\$108.337,18 for somado ao valor de R\$ 16.983,55 relativos a vencer, corresponderá ao total de R\$125.320,73, representando 98,76% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Diante da justificativas a área técnica sugeriu o afastamento dos indícios de irregularidades apontados, entendimento que por encontrar razão acompanhamento.

2.3: Item 3.5.2.2 - R.T 0672/2019 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

A divergência aqui apontada, tal como no item anterior, fica evidente da tabela 16, que segue abaixo:

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado	% Pago
	Empenhado	Liquidado	Pago	Devido	(B/D*100)	(C/D*100)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

	(A)	(B)	(C)	(D)		
Regime Próprio de Previdência Social	125.320,73	125.320,73	108.337,18	126.862,07	98,79	85,40
Regime Geral de Previdência Social	335.126,13	335.126,13	300.240,05	333.785,85	100,40	89,95
Totais	460.446,86	460.446,86	408.577,23	460.647,92	99,96	88,70

Fonte: Processo TC 12653/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Novamente esclarece o responsável que na coluna que trata dos valores pagos das contribuições patronal no RGPS da tabela 16 não estão computados os valores referentes ao mês de dezembro/2018 e 13º salário no valor de R\$34.699,88, valor que está em consonância com aqueles registrados no Demonstrativo de Contribuições Patronais do RGPS (DEMCPA) e no Razão Analítico da conta contábil 2.1.1.4.3.0.1.0.2 – Contribuições do RGPS sobre salários e vencimentos e, esta obrigação não vencida, é efetuada no mês seguinte.

Conclui que, se o valor de R\$300.240,05 for somado ao valor de R\$ 34.699,88 relativos a vencer, corresponde ao R\$334.939,93, representando 100,346% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas, aceitos argumentos, sugere-se o afastamento desta irregularidade, dessa forma acompanho o entendimento e sou por afastar o presente indicativo de irregularidade.

Ante o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas, através do Parecer 01458/2020-3, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, nos termos da ITC 001267/2020-7, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas.

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Obras de Serra – SEOB, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Joao Carlos Menezes, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913